



**ATA DA 0194ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 11 DE
OUTUBRO DE 2022.**

1 Aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
4 Vice-Presidente desta Corte, em razão do titular, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
5 se encontrar em Brasília/DF, participando de audiência na Controladoria Geral da União,
6 com o objetivo de firma Acordo de Cooperação Técnica entre aquele órgão e o Tribunal
7 de Contas do Estado da Paraíba. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
8 Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho,
9 bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para
10 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
11 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio
12 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves
13 Viana (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão
14 judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
15 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o
16 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para
17 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem
18 emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
19 **PROCESSOS TC-05802/21, TC-15950/13, TC-05624/17 e TC-07219/21** (adiados para a
20 Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, em razão da ausência do Relator, com os
21 interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) – Relator:
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05614/18 (adiado para a Sessão
23 Ordinária do dia 26/10/2022, por solicitação do Relator, com a interessada e seu
24 representante legal, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando

1 Diniz Filho; **PROCESSO TC-05534/20** (adiado para a Sessão Ordinária do dia
2 19/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
3 devidamente intimados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO**
4 **TC-03920/22** (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, por solicitação do
5 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente intimados) – Relator:
6 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro
7 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para prestar as seguintes
8 informações: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, venho prestar
9 contas através de relatório elaborado pelo Coordenador da Ouvidoria, referente ao mês
10 de setembro de 2022. Deram entrada na Ouvidoria noventa e dois documentos e o
11 estoque era de oito documentos. Dos noventa e dois documentos, foram protocolizadas
12 cinquenta e duas denúncias, vinte e sete pedidos de acesso à informação e treze
13 documentos diversos. Foram dadas saídas em noventa e sete documentos, ficando um
14 estoque, em 30 de setembro de 2022, de três documentos. Das denúncias formalizadas
15 algumas não tiveram seguimento, outras foram anexadas aos respectivos processos de
16 acompanhamento da gestão (PAG’s), mas foram formalizados vinte e seis processos de
17 denúncias autônomos. Informo, também, que, no mês de setembro de 2022, foram
18 enviados à Ouvidoria cento e vinte e seis e-mails, com todos devidamente respondidos.
19 São essas as informações, Senhor Presidente.” **Na fase de Assuntos Administrativos,**
20 o Presidente em exercício adiou para a próxima sessão (dia 19/10/2022), a apreciação e
21 votação da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que disciplina questões relativas ao fluxo**
22 **interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.** Não havendo
23 mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de
24 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-03012/12 – Recurso de Reconsideração**
25 **interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Cadeira**
26 **Scocuglia,** contra o **Acórdão APL-TC-00547/21,** emitido quando do julgamento das
27 **contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Geilson Salomão Leite (OAB-PB 6570), que, na
29 oportunidade, suscitou uma Preliminar de suspensão do julgamento, convertendo-o em
30 diligência, a fim de intimar a empresa contratada, objetivando a comprovação do custo de
31 logística de entrega dos kits escolares. O Relator se posicionou contrariamente à
32 preliminar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **O**
33 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vistas do processo, agendando o retorno
34 do julgamento para a sessão do dia 26/10/2022, com o interessado e seu representante

1 legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
2 reservou seu voto para aquela sessão. **PROCESSO TC-11758/16 – Inspeção Especial**
3 **de Contas** formalizada para verificar a execução do **Contrato de Gestão n.º 02/2014,**
4 **firmado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde,**
5 **e o Instituto de Gestão em Saúde - GERIR,** visando o gerenciamento institucional e a
6 **oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no**
7 **Município de Patos/PB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,**
8 que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da
9 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
10 oral de defesa: Advogado Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55713,
11 representante da empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde
12 LTDA), que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, com base no art. 87 § 3º do
13 Regimento Interno do TCE-PB, de retirada de pauta dos presentes autos, com retorno à
14 Auditoria, para complementação de instrução e, posteriormente, agendamento para nova
15 sessão pública. O Presidente em exercício submeteu a Preliminar da defesa à
16 consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, por unanimidade. Passando à fase de
17 votação: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
18 Inicialmente, o Relator agradeceu ao seu Assessor de Gabinete, ACP Diego Lima, pelo
19 trabalho realizado nos presentes autos. Em seguida, votou no sentido de que esta Corte
20 de Contas decida: 1) Julgar irregulares as contas relacionadas aos anos de 2014 e 2015,
21 no tocante ao Contrato de Gestão n.º 02/2014, celebrado entre o Estado da Paraíba, por
22 intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e o Instituto de Gestão em Saúde –
23 GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19; 2) Imputar ao antigo gestor da Secretaria de
24 Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, débito no
25 montante de R\$ 6.397.891,22, correspondente a 102.366,26 UFRs/PB, sendo a quantia
26 de R\$ 221.522,35 (3.544,36 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados
27 documentalmente, a soma de R\$ 6.066.000,00 (97.056,00 UFRs/PB) respeitante a
28 diversos dispêndios não comprovados efetuados junto às empresas SEAD Serviços
29 Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS Gestão e Manutenção de
30 Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN Serviços de Saúde Ltda., JMA Serviços
31 Administrativos Ltda. e Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a
32 importância de R\$ 13.988,29 (223,81 UFRs/PB) relativo a gastos irregulares com
33 passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 96.380,58 (1.542,09 UFRs/PB)
34 concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo solidariamente pelo

1 respectivo somatório (R\$ 6.397.891,22 ou 102.366,26 UFRs/PB) o Instituto de Gestão em
2 Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19; 3) Imputar à ex-administradora da pasta
3 da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, débito no total de R\$
4 5.047.057,42, equivalente a 80.752,92 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 64.639,10
5 (1.034,23 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente,
6 a soma de R\$ 4.594.000,00 (73.504,00 UFRs/PB) respeitante a diversos dispêndios não
7 comprovados efetuados junto às empresas SEAD Serviços Administrativos Ltda., MD -
8 International Ltda., ATHOS Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda.,
9 TCLIN Serviços de Saúde Ltda., JMA Serviços Administrativos Ltda. e Grifort Indústria e
10 Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a importância de R\$ 51.392,37 (822,28
11 UFRs/PB) relativo a gastos irregulares com passagens aéreas e hospedagens, e o valor
12 de R\$ 337.025,95 (5.392,42 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e
13 juros, respondendo também solidariamente pelo respectivo somatório (R\$ 5.047.057,42
14 ou 80.752,92) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19;
15 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos
16 estaduais dos débitos atribuídos, 102.366,26 e 80.752,92 UFRs/PB, com as devidas
17 comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo
18 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
19 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
20 decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
21 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
22 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
23 TJ/PB; 5) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
24 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multas individuais ao Dr. Waldson Dias de
25 Souza, CPF n.º 028.578.024-71, na importância de R\$ 9.336,06 ou 149,38 UFRs/PB, e a
26 Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, na quantia de R\$ 9.856,70 ou
27 157,71 UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos
28 voluntários das penalidades, 149,38 e 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
30 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos
31 seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
32 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
33 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
34 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no

1 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
2 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Enviar recomendações no sentido de que a
3 atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. Renata Valéria Nóbrega, CPF n.º
4 054.845.214-83, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica
5 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
6 pertinentes; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art.
7 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes
8 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu
9 Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial
10 Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso
11 Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira
12 Filho votou, na íntegra, de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André
13 Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a solidariedade dos ex-Secretários de
14 Estado da Saúde, com relação ao débito imputado ao Instituto GERIR. O Conselheiro
15 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo
16 Torres Pontes. Configurado o empate na votação, no que diz respeito à exclusão da
17 solidariedade referente aos ex-Secretários de Estado da Saúde, na imputação de débito
18 atribuída ao Instituto GERIR, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio
19 Filgueiras Nogueira, proferiu o Voto de Desempate, acompanhando, integralmente, o
20 entendimento do Relator, que foi aprovado, por maioria (3x2), com relação a este
21 aspecto, e por unanimidade, com relação aos demais itens do seu voto, com a
22 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Prosseguindo
23 com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-07379/21 –**
24 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa**
25 **Paulino Lucas, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar
26 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da
27 Fonseca (OAB-PB 26632) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do
28 Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas. **MPCONTAS:** manteve o
29 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
30 que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
31 governo do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativas ao
32 exercício de 2020, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
33 Município, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar
34 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na

1 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovada por
2 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-07365/21 – Prestação de Contas**
3 **Anuais da ex-Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de**
4 **Souza Lima Barbosa**, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto
5 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria
6 Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19.279) que, na oportunidade, registrou a presença, em
7 Plenário, da ex-Prefeita do Município de Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza
8 Lima Barbosa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
10 parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de
11 Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, relativas ao exercício de
12 2020, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município,
13 com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com
14 ressalvas as contas de gestão da Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa,
15 na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovada por
16 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-02928/12 – Prestação de Contas**
17 **Anuais da ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria**
18 **Aparecida Ramos de Meneses**, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro
19 **Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
20 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares
21 as contas da ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria
22 Aparecida Ramos de Meneses, relativas ao exercício de 2011, com a determinação de
23 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
24 **07292/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Agência de Regulação do**
25 **Estado da Paraíba - ARPB, Sra. Jullyana de Araújo Monteiro**, relativa ao exercício de
26 **2020**. Relator: Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de
27 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares com
30 ressalvas as contas da gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB,
31 Sra. Jullyana de Araújo Monteiro, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações
32 constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
33 **PROCESSO TC-04387/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor da
34 **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e**

1 **da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, Sr. Deusdete Queiroga Filho, contra decisão**
2 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00092/22, emitido quando do julgamento das**
3 **contas do exercício de 2016, em fase de verificação de cumprimento. Relator:**
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do
7 egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do
8 Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para
9 tão somente declarar o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC n.º 00092/22,
10 pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos
11 Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, mantendo-se, no entanto, o
12 sancionamento da multa que lhe foi aplicada, nos exatos moldes da decisão combatida
13 (item “2” do Acórdão APL TC n.º 0092/22). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
14 **PROCESSO TC-06050/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente do**
15 **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de CAAPORÃ – IPM, Sr.**
16 **Wilton Alencar Santos de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**
17 **02271/20, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em face do**
18 **Acórdão AC2-TC-00327/20, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução**
19 **RC2-TC-00147/19. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:**
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
21 esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e provimento, para o fim de reformar a
22 decisão recorrida, com a desconstituição da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto
23 de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPM, Sr. Wilton Alencar
24 Santos de Souza, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do
25 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício
26 declarou encerrada a presente sessão às 12:13 horas, abrindo audiência pública para
27 distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno,
28 para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal
29 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de outubro de 2022.**

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 11:38



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 12:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 11:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 16:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 14:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo



Bradson Tiberio Luna Camelo